

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CAMPUS AVANÇADO - NATAL**

**CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ LUIZ MAFRA JÚNIOR**

**O DIREITO A PRIVACIDADE DA MULHER NO MUNDO DIGITAL, E A  
APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) COMO  
INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS**

NATAL-RN

2021

JOSÉ LUIZ MAFRA JÚNIOR

**O DIREITO A PRIVACIDADE DA MULHER NO MUNDO DIGITAL, E A  
APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) COMO  
INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Curso II.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Audenora das Neves Silva Martins

NATAL-RN

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

M187d Mafra Júnior, José Luiz  
O DIREITO A PRIVACIDADE DA MULHER NO MUNDO DIGITAL, E A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS. / José Luiz Mafra Júnior. - Natal, 2021.  
30p.

Orientador(a): Profa. Dra. Maria Audenora das Neves Silva Martins.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito a Privacidade. 2. Violência de Gênero. 3. Dados Pessoais. 4. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.. I. Martins, Maria Audenora das Neves Silva. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

JOSÉ LUIZ MAFRA JÚNIOR

**O DIREITO A PRIVACIDADE DA MULHER NO MUNDO DIGITAL, E A  
APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) COMO  
INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Campus  
Avançado de Natal da Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte, como  
requisito para aprovação na disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Audenora das  
Neves Silva Martins

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Audenora das Neves Silva Martins  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Membro)

---

Prof.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Membro)

# **O DIREITO A PRIVACIDADE DA MULHER NO MUNDO DIGITAL, E A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS**

José Luiz Mafra Júnior<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo, por meio de pesquisas qualitativas de natureza aplicada e descritiva, trata da garantia do direito à privacidade em uma concepção de gênero, revelando as circunstâncias de discriminação e vulnerabilidade que as mulheres são submetidas em seu cotidiano, e que são potencializadas no mundo digital. No que tange aos objetivos específicos, busca-se apresentar as consequências jurídicas do direito à privacidade no ambiente digital, bem como da proteção desse direito frente às novas tecnologias, por fim apresentando uma perspectiva da Lei Geral de Proteção de dados - LGPD, como instrumento capaz de aprimorar e fortalecer a proteção do direito à privacidade da mulher, uma vez que dispõe, de maneira clara, dos direitos que são assegurados aos titulares dos dados, no contexto, as mulheres vítimas de violência. Nesse sentido, apresentando um cenário histórico da desigualdade e violência de gênero no Brasil, bem como pressupostos conceituais do direito à privacidade, as consequências jurídicas do direito à privacidade no ambiente digital, sensibilidade do direito à privacidade no ambiente digital, evolução histórica da LGPD, tratando da definição de dados pessoais, seu tratamento, da definição dos dados pessoais sensíveis, as penalidades previstas na LGPD, e por fim sua aplicabilidade no combate à violência de gênero no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à Privacidade. Violência de Gênero. Dados Pessoais. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: joseluizjunior@alu.uern.br

**ABSTRACT:** This article, through qualitative research of an applied and descriptive nature, deals with the guarantee of the right to privacy in a gendered conception, revealing the circumstances of discrimination and vulnerability that women are subjected to in their daily lives, and which are enhanced in the digital world . Regarding the specific objectives, it seeks to present the legal consequences of the right to privacy in the digital environment, as well as the protection of this right against new technologies, finally presenting a perspective of the General Data Protection Law - LGPD, as an instrument able to improve and strengthen the protection of the right to privacy of women, since it clearly disposes of the rights that are guaranteed to data subjects, in the context, women victims of violence. In this sense, presenting a historical scenario of gender inequality and violence in Brazil, as well as conceptual assumptions of the right to privacy, the legal consequences of the right to privacy in the digital environment, sensitivity of the right to privacy in the digital environment, historical evolution of the LGPD, dealing with the definition of personal data, its treatment, the definition of sensitive personal data, the penalties provided for in the LGPD, and finally its applicability in the fight against gender violence in the country.

**Keywords:** Right to Privacy. Gender Violence. Personal data. General Data Protection Law – LGPD.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E ALGUMAS DIMENSÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL; 3 PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS DO DIREITO A PRIVACIDADE, E SUA AMPLIAÇÃO AO AMBIENTE DIGITAL; 4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DIREITO À PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL; 5 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS; 5.1 Definição de dados pessoais; 5.2 Dos dados pessoais sensíveis; 5.3 Descumprimento à LGPD; 5.4 Aplicabilidade da LGPD no combate a violência de gênero no país; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7 REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da tecnologia da informação, na era digital, tem tomado proporções cada vez maiores em nosso dia a dia, carregando consigo a necessidade indispensável de proteção ao direito fundamental a privacidade, direito esse que é a matriz da independência típica a estrutura social hodierna, e indispensável as reivindicações femininas por igualdade, dignidade, cidadania e democracia. Logo, tais direitos são estritamente ligados aos princípios que delimitam a privacidade e a proteção de dados pessoais, observando a clareza nas operações, segurança dos dados, a não discriminação, liberdade de escolha, bem como direitos fundamentais, civis e socioeconômicos.

A partir de uma concepção de gênero, é significativo o impacto que as complexidades acima expostas ocasionam as mulheres, uma vez que historicamente são desafiadas na perseguição pelo exercício de seus direitos de igualdade, liberdade de expressão, e escolha. Infelizmente a realidade no mundo material não se diferencia do digital, ao contrário, é reproduzida de forma exponencial nessa segunda, aumentando o sofrimento e exposição que as mulheres já sofrem, também no mundo digital, bem como na maneira como seus dados são utilizados em prejuízo a sua privacidade.

Ademais, os debates que tratam da violação a privacidade ,como também da proteção de dados e suas relações com a violência de gênero no Brasil, confluem em uma fase ímpar que o país tem enfrentado – uma pandemia – onde o crescimento das redes sociais e a instantaneidade com que mensagens de voz e de texto, vídeos e fotos são trocados e replicados nesse ambiente digital impactam consideravelmente boa parte da população brasileira, expondo mais ainda a importância e urgência na proteção do direito à privacidade da mulher também no mundo digital.

Portanto, o presente artigo dedica-se a discussão sobre a garantia do direito a privacidade, através de uma perspectiva de gênero, expondo uma síntese histórica do contexto de vulnerabilidade e discriminação que as mulheres experimentam em suas realidades de vida, e que são potencializadas no mundo digital; em seguida apresentando os pressupostos conceituais do direito a privacidade, e sua ampliação ao ambiente digital, considerando a legislação constitucional, infraconstitucional, e ainda as observações de teóricos e doutrinadores que observam a privacidade aplicada a uma nova realidade, onde o indivíduo é inserido em um mundo digital; discutindo as consequências jurídicas do direito à privacidade no ambiente digital, bem como do resguardo desse direito frente aos avanços da tecnologia

Por fim, apresentando-se uma perspectiva de aplicabilidade da LGPD frente a esta problemática, esmiuçando este regramento jurídico sob a ótica da sua utilização como ferramenta capaz de aprimorar e fortalecer a proteção do direito a privacidade, dada a sua disposição de maneira clara quanto aos direitos que são assegurados aos titulares de dados no país, no caso estudado, as mulheres vítimas de violência. Desafio esse que precisa ser enfrentado, objetivando a igualdade de gênero também da privacidade digital, e garantida a integralidade de seus direitos a privacidade e proteção de dados.

Para tanto, a metodologia utilizada para explorar o tema em questão, é a pesquisa qualitativa; vez que permitiu a correta apropriação dos elementos subjetivos necessários a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, como instrumento capaz de aprimorar e fortalecer a proteção do direito fundamental a privacidade, correlacionando-o a necessidade latente do combate a desigualdade de gênero estabelecida no Brasil e sua materialização na violência contra a mulher.

No que tange a natureza, se optou pela pesquisa aplicada, pois objetivou-se gerar conhecimentos de aplicação prática para essa problemática específica, de forma a aprofundar os conhecimentos: do direito à privacidade, violência de gênero, e a importância da LGPD nesse contexto, vez que há efetivo interesse coletivo no assunto, configurando-se também uma pesquisa-ação, pois se empenha na busca da satisfação do senso de justiça e segurança social no âmbito da sociedade brasileira atual.

No que diz respeito ao procedimento técnico, se adotou a pesquisa bibliográfica, que consistiu na coleta de informações teóricas, recorrendo-se a legislação pátria sobre o tema abordado, sobretudo oriunda de bases constitucionais e infraconstitucionais, por meio, entre outras, das Leis nº 10.406, nº 11.340<sup>2</sup>, nº 12.965<sup>3</sup>, e nº 13.709<sup>4</sup>, além de conhecimentos extraídos da Convenção de Belém do Pará, informações da Secretaria de Políticas para as Mulheres do DF, V Jornada de Direito Civil, e teóricos como Maria Helena Diniz, José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Stefano Rodotà, Anderson Schreiber, Carlos Affonso Souza, Ronaldo Lemos, Claudiene Santos, José Afonso de Lima, Rebeca Garcia, Jean Delumeau, e Jacques Dalarun.

Por obra das leituras indicadas no referencial teórico que se fez possível uma breve

---

<sup>2</sup>Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>3</sup>Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2021

<sup>4</sup>Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2021

retrospectiva histórica sobre a cultura de violência contra a mulher no mundo, e em especial no Brasil atual; Também é importante observar os elementos principiológicos, uma vez que foi possível discorrer sobre os pressupostos conceituais do direito a privacidade e violência de gênero, à luz da legislação constitucional e infra constitucional, bem como das consequências jurídicas do direito à privacidade no ambiente digital, e da aplicabilidade da LGPD frente a esses desafios; e ainda a doutrinária, devido a busca pelos autores de grande visibilidade e daqueles que produziram conteúdo acadêmico condizente com o tema.

## **2 SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E ALGUMAS DIMENSÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Sem intenção de regredir excessivamente nos anais da história humana, e em um resumido giro no que tange a posição econômica e social das mulheres no decorrer dos séculos, observa-se que a violência desinente do não reconhecimento da dignidade humana da mulher continuamente pertenceu ao singular cotidiano feminino.

É incontestável, obviamente, que homens, por serem homens, em algum momento também foram ou são objetos de violência. As razões para que os seres humanos empreguem a violência frente os seus iguais, frequentemente, é constatadas relações econômicas e consequentemente de poder. Porém, no que diz respeito as mulheres, mesmo que por vezes o domínio imposto pelos homens também seja visto em relações de poder e dimensão econômica, é acertado se dizer que as mulheres foram padecentes de violência, apenas em razão de serem mulheres, e seres merecedores da dominação masculina, por serem inferiores intelectual, e moralmente.

Porém a doutrina de Jesus Cristo, conforme texto sagrado, exaltou as mulheres, e as declarou como iguais em relação aos homens o apóstolo Paulo, na primeira Carta aos Coríntios, no Novo Testamento, diz:

Primeira Carta a Timóteo 2, 11-14: A mulher deve aprender em silêncio e ser submissa. Não admitido que a mulher dê lições ou ordens ao homem. Esteja calada, pois, Adão foi criado primeiro e Eva depois. Adão não foi seduzido; a mulher foi seduzida e cometeu a transgressão.<sup>5</sup>

Além disso, no texto, em Eclesiástico 25:26, a mulher é considerada como um ser

---

<sup>5</sup> BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Traduzida por: João Ferreira de Almeida. Ed. Ver. Atual. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969, p. 1761

malicioso, destacando-se que “toda malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher.”<sup>6</sup>

Nesse sentido, boa parte dos discípulos do Cristianismo, diferente dos ensinamentos do próprio Jesus Cristo, permaneceram em negar os direitos e a dignidade das mulheres. A vista disso, Tertuliano (nascido por volta de 150 e 155 d.C., e que entre 197 e 220 d.C. se empenhou na defesa e esclarecimento do Cristianismo), em sua admoestação da impureza, maldade, e culpa da mulher, se pronunciou com a seguinte advertência:

Tu deverias usar sempre o luto, estar coberta de andrajos e mergulhada na penitência, a fim de compensar a culpa de ter trazido a perdição ao gênero humano. Mulher, tu és a porta do diabo. Foste tu que tocaste a árvore de satã e que, em primeiro lugar, violaste a lei divina.<sup>7</sup>

Concepções como estas, da Antiguidade Cristã, continuaram no decorrer da Idade Média não apenas como um ponto de vista religioso, mas também culturalmente no âmbito das relações sociais e familiares, impondo a mulher o medo e a culpa. Tornando-a responsável pelo mal da humanidade, e assim validando sua submissão a superioridade masculina.

A doutrina aponta ainda a culpa da mulher pela morte de Jesus Cristo. Assim sendo, Jacques DALARUM cita a postura de um bispo de Vandona (França) no século XII:

A doutrina registra, inclusive, a responsabilização da mulher pela morte de Jesus Cristo. Nesse sentido, Jacques DALARUM menciona a posição adotada por um bispo de Vandona (na França) no século XII:

Este sexo envenenou o nosso primeiro pai, que era também o seu marido e pai, estrangulou João Batista, entregou o corajoso Sansão à morte. De certa maneira, também, matou o Salvador, por que, se a sua falta o não tivesse exigido, o nosso Salvador não teria tido necessidade de morrer. Desgraçado sexo em que não há nem temor, nem bondade, nem amizade e que é mais de temer quando é amado do que quando é odiado.<sup>8</sup>

Os comportamentos patriarcais, concederam ao homem o poder sobre mulheres e propriedades, e convencionou como natural a inferioridade e fragilidade feminina, atravessando assim a Idade Média, Idade Moderna, e ainda penetrando na Idade Contemporânea, suplantando até ideais precursores das revoluções que originaram significativas alterações das relações de poder na sociedade.

---

<sup>6</sup> BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Traduzida por: João Ferreira de Almeida. Ed. Ver. Atual. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969, p.749

<sup>7</sup> DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente** (1300-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 316

<sup>8</sup> DALARUN, Jacques. Olhares de clérigos. In: KLAPISCH-ZUBER, Christiane (Dir.). **História das mulheres no Ocidente: a Idade Média**. Tradução de Ana Losa Ramalho et al. Porto: Afrontamento, 1990, p.34

Nem mesmo a promessa de isonomia de todos perante as leis, que foi lema da burguesia francesa, base do pensamento que impulsionou a revolução social e econômica em diversos países europeus, serviu para modificar a cultura de inferioridade da mulher através da força.

Colonizado e habitado por europeus na Idade Moderna, o Brasil não ficou protegido a essa cultura de violência contra a mulher, herdando a forma medieval de tratar a mulher.

Quanto a algumas dimensões da violência de gênero no Brasil, e com base no que já foi exposto nesse trabalho, podemos afirmar a herança cultural da violência contra a mulher através dos séculos, assimilada como algo naturalmente aceito em meio a sociedade. Assim sendo, mesmo os que não praticam a violência contra a mulher, admite-a como algo próprio da sociedade. Destacamos ainda, que essa violência contra mulher aqui tratada, não é apenas física, mas sexual, moral, e econômica, representando formas graves de negação dos direitos de liberdade, saúde e dignidade humana<sup>9</sup>. Logo, podendo ser encarada como uma das mais duras formas de violação aos direitos humanos.

Reputa-se que, apesar da igualdade taxativa formal prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988, aproximadamente 70% das mulheres brasileiras, sofram no decorrer da sua vida, determinado tipo de violência, onde na maior parte dos casos, o ato de violência é praticado pelo parceiro de sua intimidade, seja convivente ou esposo, conforme dados assustadores da Organização das Nações Unidas – ONU<sup>10</sup>.

Da forma como está sendo discutida, a violência contra a mulher, foi denominada pela sociologia de “Violência de Gênero”, expressão que também é adotada pela doutrina jurídica brasileira frente o reconhecimento de que socialmente as relações entre homens e mulheres se constituem em poder, haja vista a condição de subordinação das mulheres no interior da sociedade brasileira, nesse sentido:

A violência de gênero, em uma relação íntima, refere-se a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação. Esse comportamento inclui:

Atos de agressão física – tais como estapear, socar, chutar e surrar.

Abuso psicológico – tais como intimidação, constante desvalorização e humilhação;

Relações sexuais forçadas e outras formas de coação.

---

<sup>9</sup> LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica**: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.21

<sup>10</sup>Violência contra as mulheres: a situação. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>> Acesso em: 29 mai. 2021.

Vários comportamentos controladores – tais como isolar a pessoa de sua família e amigos, monitorar seus movimentos e restringir seu acesso às informações ou à assistência.<sup>11</sup>

Em definição análoga, a Convenção de Belém do Pará examina o tema como:

(...) por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esferaprivada.<sup>12</sup>

A violência contra a mulher engloba algumas particularidades que a diferencia das demais formas de violência, e são elas: a hierarquia de gênero; a relação de conjugalidade ou afetividade entre os envolvidos, e a habitualidade da violência<sup>13</sup>.

Nesta perspectiva conceitual e particular da violência contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006 em seu art. 7º, demarcou as formas de sofrimento sujeitas do reconhecimento como violência de gênero:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria<sup>14</sup>.

Embora tais descrições e definições façam parte do regramento e ensinamentos

<sup>11</sup> LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.22

<sup>12</sup> BRASIL. **Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 29.jul.2021

<sup>13</sup> LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.26

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2021

doutrinários e jurídicos brasileiros, estas na verdade derivam de exemplos de uma problemática que ultrapassa fronteiras. A violência de gênero é, em virtude da proposição que atinge, uma problemática mundial de saúde pública<sup>15</sup>, com um potencial que não pode de forma alguma ser desacreditado.

Apesar da Lei 11.340/2006, ser considerada umas das melhores leis no mundo, com objetivo em coibir e extinguir toda forma de violência contra a mulher, essa não cumpre seu papel como esperado, segundo apurado pelo Mapa da Violência, e pesquisa pelo Instituto Sangari, divulgados pela Secretaria de Políticas para as mulheres. As explicações para tanto, são várias: relutância dos magistrados em aplicar a lei; treinamento e capacitação ineficiente das polícias para atendimento à mulher vítima de violência; confiança na impunidade dos agressores.

Como observado, estas razões fazem parte de toda uma problemática de deficiências do serviço público brasileiro, dentre elas, a negligência de autoridades públicas e a desqualificação de seus agentes.

Motivo não menos importante para a continuidade e condescendência das diversas facetas da violência contra a mulher, é a dificuldade de indentificar estes atos de violência, como de fato, atos de violência, ou seja, em virtude de estar firmada no âmago de uma cultura de inferioridade e submissão da mulher ao homem, não distingue contra ela própria atos que caracterizam violência de gênero.

Nesse momento se observa, especialmente, o tema da presente pesquisa, que se volta para a violação do direito à privacidade da mulher como ato de violência de gênero, e a intervenção da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD<sup>16</sup> nesse contexto. Nessa perspectiva, dado o avanço da tecnologia da informação nos tempos atuais, a divulgação de dados das diversas formas e espécies, seja por parceiros ou quem quer que seja, sem o consentimento da mulher, merece ser reconhecido e caracterizado como uma violação ao direito a privacidade, e a liberdade das mulheres, impondo-se assim uma intervenção do Estado, aprimorada através da LGPD.

---

<sup>15</sup> LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica**: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.21

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2021

### 3 PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS DO DIREITO A PRIVACIDADE, E SUA AMPLIAÇÃO AO AMBIENTE DIGITAL

O direito à privacidade obteve blindagem constitucional, na listagem de direitos e garantias fundamentais, existente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>17</sup>

É possível a interpretação da Norma Constitucional, observado o período histórico em que se passava o processo de redemocratização que compreendeu uma série de providências que, gradualmente, foram desenvolvendo as garantias individuais no País. A Constituição Federal, com a incumbência de afastar os paradigmas construídos no período da Ditadura Militar, instituiu a vida privada e a intimidade, como suscetível de proteção constitucional.

A proteção à privacidade pela Constituição Federal possui ligação direta com o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à liberdade, preceitos orientadores do Estado Democrático de Direito, uma vez que, o direito à privacidade, resguarda o âmbito da intimidade dos indivíduos de interferências de agentes externos e não autorizados, seja pelo Estado ou por terceiros, preservando, assim, o pleno exercício da personalidade de forma livre e digna.

No âmbito interno, após sua observância na Constituição Federal, o direito a privacidade teve segurança legal também ao ser acautelada no Código Civil de 2002.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.<sup>18</sup>

Conforme declaração 404 da V Jornada de Direito Civil, “A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 mai. 2021>. Acesso em: 29.mai.2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 02 fev. 2021

especialmente sobre o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas”.<sup>19</sup>

Ainda segundo ensina a doutrinadora Maria Helena Diniz, “a vida privada envolve forma exclusiva de convivência. E o direito a ela tem como conteúdo estrutural a permissão de resistir à devassa, gerando uma conduta negativa de todos, ou seja, o respeito à privacidade”<sup>20</sup>. A privacidade não é um direito absoluto, mas pode enfrentar limitações autorizadas pelo próprio ordenamento jurídico, em face da colisão de normas, sendo necessário, assim, de interpretação e equilíbrio por parte do aplicador da lei.

No que se refere ao direito à privacidade no ambiente digital, observa-se que no decorrer da história, passou-se a pensar no direito a privacidade fora dos limites de proteção de uma propriedade, em virtude das mudanças que trazidas pelo surgimento de novas tecnologias. Logo, o aspecto físico da privacidade foi aplicado a nova realidade, de maneira a ser observada a privacidade do indivíduo inserido em um mundo digital. A respeito dessa temática, Stefano Rodotà doutrina:

[...] não é mais possível considerar os problemas da privacidade somente por meio de um pêndulo entre “recolhimento” e “divulgação”; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre a “casa-fortaleza”, que glorifica a privacidade e fortalece o egocentrismo, e a “casa-vitrine”, que privilegia as trocas sociais; e assim por diante. Essas tendem a ser alternativas cada vez mais abstratas, visto que nelas se reflete uma forma de encarar a privacidade que negligencia justamente a necessidade de dilatar esse conceito para além de sua dimensão estritamente individualista, no âmbito da qual sempre esteve confinada pelas circunstâncias de sua origem.<sup>21</sup>

Principal figura da revolução tecnológica e da informação, a internet está no centro desse debate, uma vez que sua popularização proporcionou mudanças sociais impactantes. A nova era digital facilita o acesso e obtenção de dados através da internet, e promove um maior debate entre sociedade e Estados, quanto a direitos e deveres de usuários e do próprio Estado nesse contexto digital.

Os diversos dados presentes na rede mundial de computadores, podem ser perigosos a segurança de Estados nacionais, bem como aos direitos inerentes a pessoa humana, protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio, exatamente quanto ao seu compartilhamento, disseminação e outros usos as informações lá contidas.

<sup>19</sup> BRASIL, Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 404. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 29 mai. 2021

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.149-150

<sup>21</sup> RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.13

Assim, o direito a privacidade passa a ser impelido e adaptado, contribuindo assim para uma melhor discussão sobre os riscos e limites dos avanços tecnológicos, e da intensa dependência desses novos fatores para a sociedade. Conforme SCHREIBER:

Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais. Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um *site* qualquer da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular.<sup>22</sup>

Em uma perspectiva de proteção institucional e legal atribuídos ao direito a privacidade, a pessoa humana possui a prerrogativa de manter resguardada sua existência no mundo físico ou digital de interferências não autorizadas. Para José Afonso da Silva:

[...] o amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem o seu consentimento.<sup>23</sup>

No âmbito da internet, as informações podem ser armazenadas e compartilhadas em bancos de dados diversos, sejam de instituições públicas ou privadas, e disseminadas para grupos restritos, ou para a coletividade em geral. Logo, o direito a privacidade pode ser violado de diferentes formas e proporções, frente a magnitude da rede mundial de computadores.

Para garantia do direito fundamental à privacidade no âmbito digital, se faz necessário ampliar os conhecimentos e entendimentos acerca da privacidade para abranger a segurança e inviolabilidade de dados armazenados seja pelo setor público ou privado, diretamente na internet ou em arquivos fechados.

Desse modo, frente a necessidade de retificar o ordenamento jurídico pátrio a essa nova realidade digital, o Brasil, a exemplo de outros países, buscou criar leis objetivando assegurar a proteção de dados, e o direito a privacidade. Exemplo deste esforço é a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, parte do objeto de estudo desse trabalho.

---

<sup>22</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.135-136

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.212

#### 4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DIREITO À PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

No decorrer da história, o ser humano identificou a imprescindibilidade de guardar informações de forma estruturada. A princípio, utilizando-se de estruturas físicas como o papiro, papel e outros semelhantes. E graças ao desenvolvimento tecnológico, alcançou-se o invento de materiais que permitem a utilização lógica de estruturas capazes de fazer interagir a eletrônica (hardware) com aplicações de controle e operação (softwares), inserido nesse gênero os bancos de dados. Tal invento, propiciou a elaboração de programas típicos de Banco de Dados em empresas privadas e públicas com objetivo de reunir informações inerentes ao mesmo tema, tendo como exemplo, dados pessoais.

Esse avanço significou desenvolvimento nas áreas financeira, econômica, logístico, tecnológico, entre outras, porém, na perspectiva jurídica, implica na possibilidade de violações graves a direitos fundamentais, de diversas maneiras, se destacando o repasse e comercialização de dados pessoais organizados nesses bancos de dados. Ferramentas cada dia mais aprimoradas, o que coopera para a desproteção do direito a privacidade, que pode ser violado inclusive a longas distâncias através da utilização de aparelhos eletrônicos<sup>24</sup>.

Ademais, o fato de acessar informações sigilosas e pessoais, usando-as para objetivos diversos, sem que haja a devida autorização dos seus titulares, já qualifica grande risco ao direito à privacidade, tendo em vista o direito de o titular dessas informações ter conhecimento de locais físicos ou digitais, em que tramitam seus dados. Igualmente, nociva a utilização desses dados com intuito de divulgação da internet, sem aprovação prévia, tornando-se pública a intimidade e privacidade do indivíduo.

Diante do exposto, conclui-se que a internet é um meio de comunicação que tem o poder de alcançar um público de grandiosas proporções, sendo capaz de produzir imensuráveis danos aos indivíduos que tem seus dados pessoais expostos, transmitidos, capturados, ou acessados por alguém não autorizado. Em especial as mulheres, tão suscetíveis a diversos tipos de violência no decorrer da história.

É incontestável a capacidade apresentada e desenvolvida por meio dos ambientes digitais. Percebida claramente com as mudanças cotidianas que impactam diretamente a vida em sociedade. Como tal, observamos o uso de computadores, tablets, celulares, e outros, que se traduzem na agilidade proporcionada com a utilização dessas tecnologias, bem como uma

---

<sup>24</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2014, p.37

impressionante fluidez com que os dados se espalham em amplas escalas.

No tocante esses diversos novos meios tecnológicos, percebemos uma perspectiva por anseio de conhecimento e notícias, onde as tecnologias servem de instrumento que minimizam barreiras temporais e espaciais, e que possibilitam que conteúdos alcancem de forma imediata e expansiva aos usuários.

Porém, em uma segunda perspectiva, observa-se que grande quantidade de informações das quais se tem acesso através da internet, redes sociais e afins, não possibilitam análises quanto a sua veracidade, sendo comum a proliferação de notícias falsas.

Além de tudo, as novas tecnologias permitem que novas mídias formem um universo aberto e democrático, tendo em vista a exposição de conteúdo ser possível a todos seus usuários. Um ambiente onde é possível ser destinatário e formadores de opinião. Desse modo, embora haja muitos benefícios surgidos através dos ambientes tecnológicos digitais, igualmente verifica-se constantemente a exposição a possível agressão de direitos constitucionais, a exemplo do direito à privacidade aqui tratado.

Ao tratar do direito à privacidade, pertencente ao gênero qualificado como direito fundamental, com amparo jurídico no art. 5º, inciso X, “in verbis” da Constituição Federal de 1988 – CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>25</sup>. Com base na sistemática constitucional, é garantido não só o direito a vida privada e a honra, como também a devida salvaguarda em decorrência de possíveis violações materiais ou morais.

Evidencia-se, segundo Moraes, que “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”<sup>26</sup>. Por razão de ser princípio basilar, consagrado no art.1º, inciso III, da CF/88, que abrange a defesa dos direitos fundamentais, especialmente, por propagar seus poderes a todas as disposições constitucionais, dentre elas, o direito a privacidade, próprio da singularidade do ser humano.

Nessa discussão, podemos citar o conceito carregado por José Afonso da Silva, que tem o direito a privacidade como conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 mai. 2021>. Acesso em: 29.mai.2021.

<sup>26</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Jurídico, 2002, p.60

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.206

Logo, nesse sentido, identifica-se que o direito a privacidade resguarda os dados pessoais pertencentes ao seu titular, esse dispondo da liberdade em preservá-los sob seu controle, ou se preferir divulgá-los, sendo a eles capaz de estabelecer limites, observados os preceitos legais que são submetidos.

Observa Branco e Mendes que no âmbito do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo.<sup>28</sup> Dessa forma, a essência do direito a privacidade traduz-se no poder sobre as informações concernentes do próprio indivíduo. Considera-se, conforme Silva, que a inalterabilidade desse direito, não se restringe a figura íntima do indivíduo, mas as diversas facetas da vida do ser humano, a exemplo dos âmbitos comerciais, profissionais, e sociais<sup>29</sup>.

É fundamental destacar que, hodiernamente, o direito a privacidade tem conquistado novas proporções e sentidos, conforme Paesani, direitorem conhecido ao indivíduo de exercer o controle sobre o uso dos próprios dados pessoais inseridos num arquivo eletrônico<sup>30</sup>.

Desse modo, em concordância com essa concepção, conforme Diniz, o direito à privacidade da pessoa (CF, art. 5º, X; CC, art. 21) contém interesses jurídicos, de sorte que o sujeito de direito pode impedir intromissões em sua esfera privada ou íntima (CF, art. 5º, XI), inclusive via *internet*<sup>31</sup>.

Nessa mesma linha de pensamento, destaca-se questões referentes a publicidade, sob o prisma jurídico, conforme a CF/88, em diversos pontos, especificamente, relacionado ao Poder Público, de maneira a asseverar a transparência dos atos do Governo (art. 37, *caput* e art.37,§ 1º), tal como, a processos judiciais (art. 5º, inciso LX). Portanto, a presente pesquisa se direciona ao corte epistemológico do desrespeito causado pela exteriorização de dados de caráter pessoal, em especial das mulheres.

Indicando tal problemática, Diniz, expõe a violação à privacidade por meio digital:

[...] coleta de informações pelos inadmissíveis cookies; uso de [...] meios eletrônicos para obrigar alguém a revelar fatos de sua vida particular ou segredo profissional; utilização de software para espionar quem transmite na web [...] invasão não autorizada a um sistema de computadores (hacking); espionagem em site ou e-mail por crackers para violar a intimidade ou descobrir segredo [...] com ânimo de prejudicar ou causar dano; intrusão informática, por meio de programa-espião trojan horse, que, criando um backdoor, se instala, furtivamente, no computador do usuário,

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p.320

<sup>29</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.206

<sup>30</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2014, p.43

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.157

abrindo portas em seu micro, possibilitando roubo de arquivos, senhas etc. e utilização de spywares, programas espíões que enviam informações do computador do usuário da rede para desconhecidos [...]; instalação de sniffers, programas que, escondidos no sites, rastreiam informações sobre internautas como o endereço e o programa de navegação por eles empregado, visando, p. ex., pesquisar hábitos dos consumidores [...] (3º T. do TST da 3ª R. – AIRR 1926/2003-044-03.40.6) [...]³²

Ademais, entende-se do exposto, que são diversas as formas de violação ao direito a privacidade na ambiente digital, em especial na internet, sobretudo, quando vendidas e/ou retidos, dados pessoais, sem prévia autorização, culminando assim em graves violações a privacidade do indivíduo, na âmbito digital, relativa a seus próprios dados.

## **5 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Após diversas denúncias em relação as atividades da Cambridge Analytica na coleta de milhões de dados pessoais do Facebook com propósitos políticos³³, se deu início as atividades do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (European General Data Privacy Regulation, da sigla em inglês GDPR).

A Europa já dispunha de leis relativas a proteção de dados e direito a privacidade, desde 1995. Porém, frente a novas dinâmicas e condutas políticas, sociais e econômicas ocasionadas pelo advento de novas tecnologias da informação, as leis antigas não se faziam mais eficazes na realidade a qual enfrentava-se com o cenário social atual na Europa e no mundo. Assim o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (European General Data Privacy Regulation) entrou em atividade em oportunidade crucial na discussão acerca do direito à privacidade e da proteção de dados, assegurando a privacidade de dados pertencentes a empresas, e instituindo direitos básicos aos cidadãos europeus.

No Brasil, era perceptível a necessidade de legislações que garantissem de forma efetiva a proteção de dados pessoais. Carência que atualmente o ordenamento jurídico pátrio ainda sofre, sem que seja possível acompanhar a forma dinâmica e veloz dos ditames da sociedade da informação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII, assentou sobre a inviolabilidade de dados, de forma geral, ficando a cargo ao hermenuta da lei uma compreensão objetiva e ligada diretamente a casos em concreto, devendo encontrar no

---

³² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.157, p.158

³³ OSBORNE, HILARY. What is Cambridge Analytica? The firm at the centre of Facebook's data breach. The Guardian, 2018. Disponível em: Acesso em: 20 mai. 2021.

ordenamento jurídico instrumentos legais que possibilitem a garantia efetiva da norma constitucional.

Notória a insuficiência jurídica nacional quanto ao direito a proteção de dados, e ausente a regulamentação quanto a proteção dos dados pessoais, gerava-se insegurança jurídica, e exposição do cidadão brasileiro as ações maliciosas de terceiros.

No ano de 2014 entra em validade a a Lei 12.695/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet. Ainda que tratando de problemáticas relacionadas a tecnologia, essa lei não se estendeu de forma detalhada quanto a direitos e garantias pertencentes a pessoa na internet. Afinal não era objetivo do marco civil dispor de forma mais profunda acerca da proteção de dados pessoais, havendo necessidade de posterior lei específica voltada a temática.

Quanto avanço da proteção de dados atingido pelo marco civil da internet, Rebeca Garcia destaca que a lei não foi criada com intuito de suprir a ausência de uma lei nacional de proteção de dados, pois:

seu espírito e seu escopo são outros. De todo modo, o Marco Civil da Internet estabelece importantes princípios e coloca em posição de destaque a proteção da privacidade e dos dados pessoais do usuário. Com efeito, a lei assegura aos usuários o direito à proteção da privacidade e a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais, e garante também que os dados pessoais não serão transferidos a terceiros, salvo expresse consentimento ou determinação legal.<sup>34</sup>

Ao fazer observações sobre o Marco Civil da Internet, Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos afirmam que a

penalidade mais gravosa prevista contra os privados que desenvolvem serviços de Internet é a proibição de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais ou de comunicações – inexistindo penalidade ou medida coercitiva de qualquer espécie voltada à interdição de um serviço de Internet como um todo.<sup>35</sup>

Logo, as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 12.695/14 (Marco Civil da Internet), não ensejariam em proibição da atividade de empresa ou suspensão de aplicativo.

A Lei nº 12.965/2014 trouxe progressos significativos na proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico pátrio. Porém, esses avanços manifestam-se limitados, uma vez que a referida lei não observa as particularidades inerentes ao tema de proteção de dados pessoais, se fazendo necessária uma lei mais específica que a regule.

Desse modo, em 14 de agosto de 2018 foi sancionada no Brasil à lei nº 13.709, antes

---

<sup>34</sup> GARCIA, Rebeca. **Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas**. Revista dos Tribunais, v. 964, 2016, p. 161-190.

<sup>35</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016., p.59

Projeto de Lei 53/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, construída ao longo de anos, e envolvidas a sociedade civil e o Ministério da Justiça, instrumento capaz de atuar com a regulação de dados no Brasil de forma específica.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reconhece, em seu artigo 1º, o objetivo primeiro de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” frente ao tratamento dos dados pessoais no Brasil, visando assim como a GDPR, a garantia de um maior controle e proteção do cidadão quanto a informações pessoais em face de empresas, bem como ao poder público (o qual é detém grande número de informações presentes em bancos de dados sobre a população).

A referida lei oferece conceitos básicos acerca de alguns dos termos alcançados no conteúdo relacionado aos dados pessoais, especialmente no art. 5º, dentre outros, podem-se destacar como exemplos:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;<sup>36</sup>

Logo, a lei brasileira de proteção de dados ao trabalhar conceitos básicos dispõe do conteúdo necessário para se estruturar a proteção jurídica voltada aos dados pessoais dos usuários brasileiros.

Efetivamente, a Lei nº 13.709/2018 representa um marco de suma importância na proteção de dados no Brasil, trazendo consigo avanços essenciais na proteção desse direito de relevante importância para a sociedade hodierna. A LGPD traz mudanças significativas para organismos estatais e empresarias referentes às atividades de coleta e armazenamento de dados.

## 5.1 DEFINIÇÃO DE DADOS PESSOAIS;

Conforme a LGPD, trata-se de dados pessoais toda a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável<sup>37</sup>, logo, podem conter várias possibilidades de informações dos indivíduos, dentre elas o nome, endereço, contato telefônico, idade, estado civil, e outros.

---

<sup>36</sup> Art. 5º da Lei nº 13.709/2018

<sup>37</sup> Art. 5º inciso III da Lei nº 13.709/2018

Quanto aos dados anonimizados<sup>38</sup>, esses não são considerados dados pessoais conforme a LGPD, exceto se descoberta sua origem. Neste caso o legislador tratou dos dados referentes a titulares que não sejam identificados, mesmo com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis no momento de seu tratamento. Assim sendo, os dados de autoria indefinida ou que não possa ser definida com os meios disponíveis, não gozarão de proteção dessa Lei.

Ademais, no que se refere a matéria da legislação, ainda que a LGPD tenha surgido da prolífera realidade digital, seus efeitos não estão limitados apenas a essa realidade. Logo, em seu artigo 1º, assevera que: “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Mais um aspecto proveniente da origem dos dados pessoais é a sua concepção comum a outras nacionalidades, uma vez que em seu artigo 3º dispõe que poderá ser aplicada nos casos de operações de tratamento serem realizadas em território nacional, no caso das operações objetivarem uma troca comercial a ser realizada em território nacional, ou se os indivíduos que forneceram ou receptaram os dados estiverem no Brasil.

Outro aspecto oriundo da origem dos dados pessoais é a sua perspectiva transnacional, uma vez que a LGPD em seu artigo 3º preceitua:

Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.<sup>39</sup>

Quanto ao “tratamento” dos dados pessoais, refere-se as operações executadas com dados pessoais, a exemplo, entre outras, da coleta, transmissão e arquivamentos desses dados. Em resumo, todas operações que possam ser executadas com objetivo de se obter, armazenar, ou transmitir dados pessoais.

Os agentes do tratamento designam aqueles que realizam operações de tratamento com os dados pessoais em qualquer meio, podendo ser organizações públicas, organizações privadas, pessoas físicas ou jurídicas<sup>40</sup>. Esses agentes se dividem em “controlador” (aquele

---

<sup>38</sup> Art. 12º da Lei nº 13.709/2018

<sup>39</sup> Art. 3º da Lei nº 13.709/2018

<sup>40</sup> PINHEIRO e Peck, P. 2018., Proteção de dados pessoais - comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD, São PauloP.29

que define o tratamento de dados), e o “operador” (aquele que faz a coleta dos dados propriamente dita), tendo estes a obrigação de manter a segurança desses dados, e em caso de transgressões a lei, poderão sofrer penalidades administrativas (multas ou advertências).

Conforme a LGPD, são determinados princípios gerais de proteção, que servirão de base para os procedimentos com Dados Pessoais<sup>41</sup>, e adiante estabelecidos os moldes que serão tratados.

A LGPD determina que o titular de dados deve manifestar-se explicitamente quanto ao consentimento a retenção de seus dados pessoais, podendo esta ser revogada.<sup>42</sup> O indivíduo titular desses dados, poderá, durante o período de tratamento de seus dados pessoais, tomar ciência da finalidade da retenção desses.

Conforme o artigo 7º da LGPD, são hipóteses de tratamento de dados pessoais:

O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I.* mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II.* para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;
- III.* pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos;
- IV.* para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V.* quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI.* para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII.* para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII.* para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- IX.* quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X.* para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.<sup>43</sup>

## 5.2 DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Os dados pessoais sensíveis são os descritos no inciso II art. 5º da LGPD: “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a

<sup>41</sup> Art. 6º da Lei nº 13.709/2018

<sup>42</sup> Art. 7º inciso I da Lei nº 13.709/2018

<sup>43</sup> Art. 7º da Lei nº 13.709/2018

organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.<sup>44</sup>

Basicamente, trata-se dos dados de natureza individual mais íntima e delicada, que expõem formas de ser e raciocinar no indivíduo, bem como suas origens biológicas, sociais e culturais.

Esse gênero de dado pessoal possui uma forma de tratamento diferenciada. Seu tratamento limita-se a circunstâncias, onde o agente dos dados concorda de maneira especial e distinta, com objetivos particulares, na sua utilização, salvo em possibilidades de exigências judiciais, ou por força de lei, e em aplicações por órgãos de pesquisa, que abrigam a manter o anonimato dos titulares de dados.

Conforme o artigo 11 da LGPD, são hipóteses de tratamento de dados pessoais:

O tratamento de dados pessoais sensíveis:

- I.* mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II.* para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;
- III.* pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos;
- IV.* para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V.* para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VI.* para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VII.* para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;<sup>45</sup>

### 5.3 DESCUMPRIMENTO À LGPD

A LGPD em seu artigo 52 versa acerca das providências cabíveis quanto aos que desobedecerem a nova lei. São penalidades:

Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- a) Advertência e adoção de medidas corretivas
- b) Multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica (limite de R\$50 milhões por infração)
- c) Publicação da infração
- d) Bloqueio e eliminação dos dados em questão
- e) Multa diária
- f) Indenização ao titular dos dados<sup>46</sup>

<sup>44</sup> Art. 5º inciso II da Lei nº 13.709/2018

<sup>45</sup> Art. 11º da Lei nº 13.709/2018

<sup>46</sup> Art. 52º da Lei nº 13.709/2018

Se faz fundamental explicar que as penalidades descritas acima, podem ser aplicadas de forma cumulativa, por infração e dia.

Outrossim, pertencerá ao titular dos dados, a indenização, tendo em vista que qualquer que intervenha no tratamento de dados, possui a responsabilidade de preservar a segurança desses. Neste caso, arcam-se solidariamente, juntamente com o operador de dados, por todo e qualquer dano a terceiros em consequência do desrespeito da LGPD, os agentes de tratamento que causarem danos em razão do descumprimento da LGPD.

#### **5.4 APLICABILIDADE DA LGPD NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS**

Com sua entrada em vigor no ano de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), veio a fortalecer o direito fundamental a privacidade, e a proteção de dados pessoais, no ordenamento jurídico pátrio.

Mais do que esses direitos fundamentais refletem diretamente no cotidiano das pessoas, existe ainda sua relevante importância, particularmente, na aplicabilidade da LGPD, como instrumento de proteção as mulheres vítimas de violência.

Como já tratado nesse trabalho, o surgimento de novas tecnologias de comunicação, corroboram diretamente a difusão em escalas cada vez maiores das formas de violência contra a mulher, de forma mais rápida e poderosa, o que reproduz de maneira exponencial um problema já tão conhecido e debelado no mundo extra digital.

A LGPD dispõe de maneira objetiva, quanto aos direitos dos titulares de dados, no caso as mulheres vítimas de violência. São diversas as formas de materialização de violência de gênero, que devem, sob a ótica da LGPD, ser avaliadas e coibidas. Exemplos dessas formas de violência no mundo digital são a disseminação e exibição de imagens de mulheres, de modo indevido e sem o devido consentimento dessas, havendo ou não conteúdo sexual ou violento; a exposição de seus dados pessoais sensíveis, a exemplo de endereço, contato telefônico, e outros que possibilitem a perseguição ou assédio; Dentre as formas de violência contra mulher, destacando-se ainda, o acesso não autorizado as informações referentes a seu patrimônio, por meio de aparelhos pertencentes as vítimas, como celulares e computadores; informações sobre sua saúde, em ambientes de trabalho, manipulados de maneira discriminatória; e outras.

Outros relevantes pontos a serem evidenciados, são sobre os casos de aplicabilidade da LGPD, quanto ao tratamento de dados pessoais de mulheres vítimas de violência, em instituições de apoio e acolhimento. Uma vez que conforme o artigo 4º dessa lei, só se excetua a sua observância, em casos de dados tratados para segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais, ou para fins exclusivamente jornalístico, artísticos e acadêmicos.<sup>47</sup> Logo, abrigos e instituições de acolhimento e apoio às mulheres vítimas de violência devem se adequar a LGPD, cumprindo também, dessa forma, seu objetivo de proteção a mulher. Sendo de suma importância a preservação dos dados pessoais das mulheres que buscam proteção, garantindo seu direito fundamental a privacidade.

A aplicação da LGPD, como instrumento de proteção ao direito a privacidade e violência de gênero, tem enfoque na segurança da informação, uma vez que em seu artigo 46 assevera que sejam observadas medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito<sup>48</sup>. Logo, se evita principalmente a exposição de dados sensíveis de mulheres, já tão expostas na sociedade atual.

A LGPD determina direitos e liberdades aos titulares de dados, concomitantemente estruturando obrigações aos que tratam dos dados pessoais. Sendo em síntese, em casos de violência contra a mulher, instrumento garantidor do direito a proteção de dados pessoais e a privacidade da mulher, combatendo diretamente as diversas formas de discriminação e estigmatização por elas enfrentados.

Dada a sua recente vigência, em 2020, a LGPD fortalece o direito fundamental à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo em especial no cotidiano das mulheres vítimas de violência, e que poderá ainda tomar proporções jurisprudenciais que não podemos prever nesse momento, expandindo seu potencial de alcance e proteção de suas aplicações aos diversos casos concretos que possam surgir, em especial, ao resguardo dos direitos das mulheres vítimas de violência.

---

<sup>47</sup> Art. 4º da Lei nº 13.709/2018

<sup>48</sup> Art. 46º da Lei nº 13.709/2018

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob uma perspectiva de gênero, o desenvolvimento desse estudo apresentou um breve histórico da violência e desigualdade de gênero, evidenciando os pressupostos conceituais do direito a privacidade, consequências jurídicas do direito à privacidade no ambiente digital, e expôs a sensibilidade do direito à privacidade no tocante a dados pessoais, bem como apontou perspectivas de enfrentamento a violência do direito a privacidade da mulher, propiciados pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Observado o grave contexto histórico dos transtornos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência, e violação direta ao direito a privacidade dessas, bem como o advento de novas tecnologias vem potencializando essa problemática, verificou-se que o direito a privacidade sob uma ótica de gênero, classificado como direito fundamental, ainda necessita de formas eficazes de proteção do Estado. Que por se tratar de obrigação do Estado a capacidade de garantia e aplicação desse direito, sua inobservância faz-se em violação direta aos direitos humanos da mulher.

Verificou-se ainda, as diversas formas e consequências de violação a privacidade no ambiente digital, sobretudo, quando vendidas e/ou retidos, dados pessoais, sem prévia autorização, culminando assim em graves violações a privacidade do indivíduo, no âmbito digital, relativa a seus próprios dados. Nesse contexto, a importância da proteção dos dados pessoais das mulheres vítimas de violência, sendo esses parte de uma expressão de personalidade dessas, e partindo-se da ideia de que esses dados são uma extensão da existência real do indivíduo em um universo que o impacta de forma exponencial. Portanto, necessitando de ampla proteção jurídica, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados, desenvolvida com esse objetivo.

Constatou-se ainda, que o advento da LGPD, surge como instrumento que fortalece o direito da proteção de dados pessoais e a privacidade da mulher, vez que traz em seu corpo, formas de punição para os que produzem o dano a privacidade e vida íntima do indivíduo, no contexto desse estudo, na vida da mulher. Contribuindo-se assim para uma mudança gradativa a cultura de discriminação a mulher, e de certa forma demonstrando que não há tolerância a violência contra a privacidade da mulher também no mundo digital.

Outra importante constatação da pesquisa, e de que até a conclusão desse trabalho, ainda não existem jurisprudências que envolvam a aplicabilidade da LGPD frente a violência de gênero no país, demonstrando ainda a necessidade da expansão do conhecimento quanto a essa lei, ainda nova, ao conhecimento do público em geral, em especial o feminino, para que

reinvindiquem seus direitos, e a LGPD possa ser aplicada e ampliada aos diversos casos cotidianos de violência aos direitos das mulheres.

## 7 REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Traduzida por: João Ferreira de Almeida. Ed. Ver. Atual. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 mai. 2021>. Acesso em: 29.mai.2021.

BRASIL. **Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 29.jul.2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Marco civil da internet (lei 12.965/2014)**. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2021

BRASIL, Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 404. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 29 mai. 2021

DALARUN, Jacques. Olhares de clérigos. In: KLAPISCH-ZUBER, Christiane (Dir.). **História das mulheres no Ocidente: a Idade Média**. Tradução de Ana Losa Ramalho et al. Porto: Afrontamento, 1990.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente (1300-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

GARCIA, Rebeca. **Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas**. Revista dos Tribunais, v. 964, 2016.

Lei Maria da Penha: pelo fim da impunidade da violência contra as mulheres. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**, DF, ago.2010. Disponível em: <<http://spm.gov.br/noticias/artigos/lei-maria-da-penha-pelo-fim-da-impunidade-da-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29.jul.2021.

LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Jurídico, 2002.

OSBORNE, HILARY. What is Cambridge Analytica? The firm at the centre of Facebook's data breach. The Guardian, 2018. Disponível em: Acesso em: 20 mai. 2021

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

PINHEIRO e Peck, P. **Proteção de dados pessoais - comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**, São Paulo, 2018.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

**Violência contra as mulheres: a situação**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>. Acesso em: 29 mai. 2021.